

## DECRETO RIO Nº 53816 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece as diretrizes do Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação das Ações de Proteção à População em Situação de Rua e institui o Programa “Seguir em Frente”, dando outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que define a população em situação de rua como um o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO as informações do “Censo de População em Situação de Rua do Rio de Janeiro” dos prontuários clínicos do consultório na rua,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes do Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação das Ações de Proteção à População em Situação de Rua, instituindo-se ainda o Programa “Seguir em Frente”.

**Art. 2º** Fica determinada a implantação de prontuário eletrônico único entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde para o cuidado e diagnóstico da população em situação de rua, em caráter longitudinal e permanente.

**Art. 3º** Todas as instituições públicas municipais devem promover o direito à identidade da população em situação de rua, realizando identificação provisória com nome social e posterior auxílio à retirada de documentação definitiva.

*Parágrafo único.* É garantido o acesso à população em situação de rua a todos os serviços de cuidado, mesmo quando não disponham de documentos ou outras formas de identificação.

**Art. 4º** O direito ao acolhimento institucional e o acesso ao Direito Fundamental à Moradia são prioridades absolutas.

§ 1º Todas as barreiras de acesso e impedimentos nos albergues, abrigos, hotéis, unidades de acolhimento, unidades de saúde e pousos devem ser eliminadas e o direito ao acolhimento deve se sobrepor e ser garantido por todo agente público.

§ 2º Todo agente público deve respeitar e acolher as pessoas independentemente da ausência de documentação civil, das condições de higiene, da identidade de gênero, da orientação sexual, por código de vestimentas, raça, etnia, nacionalidade, religião e idade.

§ 3º Em caso de falta de vaga para abrigamento na unidade, o agente público deve receber a pessoa em espaço provisório e dar todo o apoio necessário até o seu encaminhamento em outra unidade em que exista vaga disponível, ainda que ausentes, no momento, as condições ideais.

§ 4º Todas as unidades de abrigamento devem receber os animais de estimação e com vínculo com as pessoas em situação de rua e garantir o direito ao cuidado vacinal, castração e microchipagem.

§ 5º Todos os albergues, abrigos, hotéis, unidades de acolhimento, unidades de saúde e pousos devem garantir a guarda dos bens das pessoas em situação de rua, preferencialmente em armários fechados e de fácil acesso, por períodos superiores à estadia na unidade.

§ 6º Todos os albergues, abrigos, hotéis, unidades de acolhimento, unidades de saúde e pousos devem receber as pessoas independentemente do horário, enquanto estiver com vagas disponíveis.

§ 7º Todos os albergues, abrigos, hotéis, unidades de acolhimento, unidades de saúde e pousos devem garantir disponibilização do leito por um período mínimo de 17 horas diárias.

**Art. 5º** A criação de unidades de acolhimento observará os seguintes princípios:

I - O direito ao acolhimento;

II - O fomento à saída da situação de rua, utilizando todas as ferramentas de suporte social necessárias.

III - O livre acesso de entrada e saída nas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

IV - A proteção social e respeito às diferenças, crenças, desejos e singularidades.

V - A identificação e proteção às pessoas em situação de rua que, porventura, estejam em risco de vida imediato e que coloquem outras pessoas em risco.

VI - A promoção das ações de prevenção e de promoção da saúde, em especial da saúde mental.

**Art. 6º** Todas as pessoas tem garantido o direito à vida, devendo, em caso de intoxicação grave, ideação suicida, síndrome consumptiva avançada ou outra situação com risco de vida iminente, independentemente da condição de rua, ser socorridas emergencialmente pelo SAMU ou qualquer agente público, e encaminhadas a uma unidade de saúde que realizará o atendimento.

§ 1º Em caso de alta médica da pessoa em situação de rua, deve ser garantido o seu direcionamento a uma unidade de acolhimento.

§ 2º Todo atendimento e socorro prestados devem ser registrados no prontuário eletrônico integrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal Assistência Social e disponibilizados para fins de fiscalização, conforme previsão legal.

§ 3º No caso de necessidade de internação involuntária, a critério médico, a Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização.

§ 4º É dever de todos prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ou pedir socorro da autoridade pública, quando verificar pessoa em situação de desamparo ou grave perigo, criança abandonada ou extraviada, ou ainda pessoa inválida ou ferida.

**Art. 7º** O Programa “Seguir em Frente” tem como objetivo a saída qualificada da situação de rua, através da reinserção produtiva para a população em situação de rua, conforme nível de autonomia de cada indivíduo, mediante ações articuladas com o objetivo de desenvolver geração de renda própria, reinserção no mercado de trabalho formal e autonomia ocupacional.

**Art. 8º** A estratégia de reinserção produtiva será composta por:

I - exercício e desenvolvimento de atividades e capacitação ocupacional, nos locais de acolhimento com auxílio financeiro compatível com as horas de execução das atividades;

II - programas de estágio em unidades do Poder Executivo, com auxílio financeiro compatível com as horas de execução das atividades;

III - ações de incentivo, orientação e intermediação para ocupação de vagas no mercado formal ou para a inserção produtiva por meio do empreendedorismo;

IV - integração em programas estaduais ou federais de inclusão produtiva e geração de renda.

**Art. 9º** As seguintes metas do programa “Seguir em Frente” serão incluídas nas metas estratégicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Trabalho e Renda e Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser fixado, nos respectivos acordos de resultados, o acréscimo dos seguintes indicadores:

I - Percentual de pessoas que deixaram a situação de rua em relação ao último censo de população em situação de rua (Fase I).

II - Percentual de pessoas que aderiram ao tratamento de saúde em relação ao último censo de população em situação de rua (Fase II).

III - Percentual de pessoas que iniciaram atividade laboral em relação ao total de pessoas que deixaram a situação de rua, como apurado na Fase I acima (Fase III).

IV - Percentual de pessoas que deixaram a situação de rua para um domicílio formal em relação ao último censo de população em situação de rua (Fase IV).

V - Percentual de pessoas que não necessitam mais da assistência do Programa “Seguir em Frente” (Fase V).

**Art. 10.** Em caso de necessidade de ajuste estrutural, cada unidade deverá apresentar cronograma de adequação para atender às determinações deste Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**